



---

**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº: 002/2023**

**Órgão Promotor:** Câmara de Vereadores do Município de São Desidério (PLATAFORMA BLL)

**Contrarrazoante:** LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA

**I - DOS FATOS**

A empresa Recorrente imputa no sistema eletrônico de licitações BLL COMPRAS, sítio responsável pela operacionalização do certame em menção, de forma completamente evasiva, uma vaga consideração de que haveria um erro sistêmico que o impossibilitou de anexar seus documentos na plataforma. Posteriormente após a fase de habilitação a recorrente alegou que a Contrarrazoante deveria ser desclassificada por inconsistência na legibilidade de atestados de capacidade técnica e por ter apresentado certidão da JUCEB vencida.

Fato é que o recurso impetrado não oferece uma prova cabal sequer que confirme, satisfatória e incontestavelmente, as alegações desferidas e tentam desde o início da sessão protelar o acontecimento desta, tumultuando e aduzindo a CPL a um juízo de valor dúbio, conforme amplamente demonstrado.

**II - DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO**

O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança pública, de forma que o elemento central que justifica seu



---

**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

deferimento é a ocorrência do dano. A anulação dos atos administrativos e da licitação não constitui, por si só, demonstrativo de ofensa a interesse público. (STJ - AgInt SLS 2818 SP 2020/0270307-0)

Desta feita, anular o Pregão seria penalizar notoriamente sem qualquer fundamento a Contrarrazoante com base, tão somente, em suposições e alegações de cunho completamente subjetivo e conveniente da empresa Recorrente. Ao passo que, inconformada com a perda do negócio (talvez até mesmo a incapacidade de cumprir com o objeto), esta Recorrente tenta confundir e incitar essa ira. CPL, a macular um processo licitatório despido de qualquer vício e rechaçar da Contrarrazoante seu direito adquirido justo, líquido e certo na vitória do certame.

### **III - DO DECAIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAL**

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor.

Ao passo que o prazo para juntada das razões no sistema conforme ata da sessão pública do P.E 002/2023 iniciou-se em 17/08/2023 às 09:27:15, devendo se extinguir em 21/08/2023. Observa-se que o Recorrente juntou sua peça (de 1 página com 1 parágrafo de teor) em 22/08/2023 21:25:48, após o decaimento do prazo assegurado pela Lei 10.520/2002, atraindo para si o instituto da preclusão temporal, razão pela qual o recurso deve ser considerado DESCONHECIDO por esta i. CPL.

### **IV - DO CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO**

A recorrente informou, durante o chat da sessão pública, que não conseguiu anexar nenhum documento de habilitação ou as Propostas de Preço e Composição de Custos, por haver um erro na Plataforma do BLL e não ter tido prazo eficaz para saneamento deste. De pronto pediu o não processamento da sessão pública, por ausência de competitividades (ANTES MESMO DO COMEÇO !!). O argumento foi vencido pela breve explanação da Pregoeira, que informou ter havido mais de 8 dias úteis corridos para juntada dos documentos exigidos.

A Contrarrazoante se manifestou imediatamente através do chat, no sentido de deixar registrado em ata que " O Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas,



**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

os respectivos documentos de habilitação. Considerando que a plataforma só valida o lance (dado pelo licitante) após este preencher um CARPATHIA em que DECLARA que anexou todos os documentos, logo ao licitante inconformado rogamos que em caso de tentativa de protelação do certame, que este seja apenado com o disposto no art. 7 da Lei 10.520/2002, que assevera sobre "ensejar o retardamento da execução do objeto" sem prejuízo da aplicação das sanções civis e criminais sobre o crime de falsa declaração (ocorrido no momento em que o licitante declarou ter anexado todos os documentos a plataforma BLL) "

Em outros dizeres, há fortes suspeitas que a Recorrente tenha participado de forma inidônea do certame, não inserindo propositalmente as documentações a qual estava obrigada a apresentar por força do rol exaustivo dos art. 27 a 31 da Lei 8666/93 e das disposições editalícias, com o intuito puro e simples de protelar o certame.

Ademais, verifica-se de pronto que houve inclusive o cometimento de um ILÍCITO CRIMINAL quando a empresa DECLAROU junto ao BLL COMPRAS que anexou todos os documentos necessários para validação da sua proposta de preço, incidindo no tipo penal de FALSA DECLARAÇÃO.

O crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fatos.

" Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou **fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. " (grifamos)

A concretização da suspeita poderá ser obtida junta a plataforma BLL, que registra o ato declaratório e também poderá emitir através de resposta a diligência uma declaração se houve qualquer tipo de contato com o suporte desta e a Recorrente, no prazo em que o edital foi publicado.



**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

**V - DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA LINCAR (ATESTADOS EM CÓPIA SIMPLES)**

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos; (grifamos)

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (grifamos)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:



**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (grifamos)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa nesse sentido:

“Ressalvada a imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Ademais o amplo bojo de qualificação técnica da Contrarrazoante poderá ser consultada junto ao SICAF e a verificação do vínculo contratual junto às instituições, através de consulta simples ao SIGA ETC-M, não merecendo haver qualquer tipo de reparo ou reprimenda a correta análise técnica da CPL que declarou Classificada, Habilitada e Vencedora a empresa LINCAR.

**VI - DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA LINCAR (CERTIDÃO JUCEB VENCIDA)**

As certidões da JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) não possuem mais a discricionariedade do prazo de vencimento, havendo sua validade até a mudança do estado jurídico que a originou. Logo, não há o que se falar em documento vencido, se este documento não possui prazo para vencimento e a única hipótese para sua alteração é a mudança substancial de qualquer ato societário (que não ocorreu).

O rigor às condições editalícias consagra o princípio da segurança jurídica, notadamente, quanto ao aspecto formal e objetivo das decisões tomadas pelos agentes públicos durante a licitação. Tanto é assim que o legislador expressamente dispôs que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Ademais, também os particulares esperam que sejam as regras do Edital devidamente cumpridas, pois confiam na lisura da disputa pública. Desta feita, servem as regras do Edital para orientar ambos os lados, os licitantes e os agentes públicos envolvidos na realização do certame.

A Constituição Federal de 1988, inovou ao introduzir em seu texto um capítulo específico dedicado à Administração Pública. No art. 37, indicou os princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade. A Constituição é expressa ao exigir “*atuação conforme a lei e o Direito*”. Também a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666) faz expressa menção ao princípio da legalidade em seu art. 3º, motivo pelo qual demonstramos exaustivamente a



## **LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

impossibilidade de haver a criação de uma " regra " nova ao certame em epígrafe por entendimento único e expreso da Recorrente inconformada.

### **VI - DA EXPLORACAO ILEGAL DA ATIVIDADE COMERCIAL POR PARTE DA RECORRENTE**

O edital retira da lei o seu fundamento de validade, "não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988".

Considerando que o art. 39, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas e leis expedidas pelos órgãos oficiais competentes e que o exercício ilegal da atividade economica é contravenção penal prevista em lei, passível de propositura de ação civil pública conforme (DECRETO LEI 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais) em seu Art 47 " **Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício**: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. " (Grifo Nosso)

Considerando que a Lei nº 6.839/1980, por sua vez, prevê, em seu art. 1º, a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ao passo que conforme (ANEXO I) fora verificada a inexistência de registro da Recorrente junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) o que a impede legalmente de exercer a atividade de locação de veículos e fornecimento de mão de obra, sendo uma empresa **CLANDESTINA !**

### **VII - DA CONCLUSÃO**

A licitação para contratação do objeto definido foi plenamente exitosa sob vários aspectos. A LINCAR ofertou uma proposta global com desconto absoluto de **R\$448.230,60** (quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e trinta reais com sessenta centavos), sob o preço proposto pela MR URBANIZAÇÃO (Recorrente), devendo prosperar o fato da LINCAR possuir farta robustez comercial, empresarial e financeira, sendo a maior prestadora de serviços do tipo na região Oeste da Bahia, possuindo mais de 150 (cento e cinquenta) veículos em sua frota e 1800 (mil e oitocentos) colaboradores, ante a uma proponente que sequer pode explorar comercialmente a atividade e possui



**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

claramente uma narrativa delituosa e distorpe sobre fatos, aduzindo a CPL a juízo equivocado e tentando protelar o seguimento do processo..

Na medida em que uma empresa que se sagra licitamente vencedora de um Pregão, a partir de conjecturas e inconformismos, pode ter arrancado seu direito higidamente conquistado. As alegações da Recorrente sobre os supostos problemas por ela narrados são de cunho pessoal, divagatório e insuficientes para macular todo um procedimento licitatório validamente ocorrido. E sem parcimônia asseveramos que a postura demonstra que o motivo dos recursos ora tratados tem meramente o intuito de confundir a Sra. Pregoeira, de atrasar o processo ferindo o princípio da celeridade própria da modalidade Pregão, de tumultuar o processo, já que a RECORRENTE não logrou êxito no certame. O Pregão apresenta uma sistemática que tem por objetivo dar maior celeridade ao processo licitatório e todos os envolvidos devem observar e prestigiar tal princípio. Existe, inclusive, penalidade para tanto na Lei nº 10.520/02.

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

O significado da expressão “ensejar o retardamento da execução de seu objeto” para o caso concreto, é fazer parar a sequência lógica do processo, de forma artificial, sem razão ou com razões fabricadas, no intuito de afastar o detentor da proposta mais vantajosa em benefício próprio.

**VII - DO PEDIDO**

Dado o julgamento exato que foi deferido por esta nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que esta CPL considere como indeferido o recurso impetrado vez que o mesmo é INEPTO, *ex vi legis*, nos termos do art. 330, inciso III, e § 1º do CPC. Em vista do exposto, demonstrada a improcedência e o esvaziamento de provas nas razões aduadas pela inconformada empresa Recorrente, além de atestada a plena regularidade e conformidade do processo licitatório com os princípios e normas que o regem. É o que pede e espera



**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

esta Contrarrazoante. E é na certeza de poder confiar na sensatez desta Pregoeira que procedeu assertivamente ao decretar a empresa vencedora, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Atenciosamente;

Santana (BA), 23 de agosto de 2023.

**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA**

**Thiago R.B da Silva**

**Sócio-Administrador**

**CPF: 107.787.544-48**

**10.526.706/0001-45**  
LINCAR, LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME  
Rua Coronel Flores, 52  
Centro CEP 47.700-000  
SANTANA BAHIA





---

**LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME**

**TEL.: (77) 3484-3436**

**CNPJ: 10.526.706/0001-45 - INSC. EST. 113.635.128**

**INSC. MUNICIPAL 823**

**Rua Coronel Flores, 52, Sala 101 - Centro - CEP 47.700-000 - Santana-BA**

**VALBER MELO**

OAB/MT 8.927

Doutor em Direito pela UMSA em Buenos Aires. Mestrando e Doutorando Em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa em Portugal; Professor de Direito Processual Penal e Direito Penal em diversas instituições; Pós-graduado em Ciências Criminais; Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Especialista em Direito Público; Pós-graduado em direito penal econômico pela Universidade de Coimbra - FDUC/PT em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Conselheiro Nacional da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em Mato Grosso - ABRACRIM/MT; Membro Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; Membro da Comissão de Juristas do CNMP para Reforma do Código Penal; Membro da Comissão de Direito Penal e Processual Penal do Instituto dos Advogados de Mato Grosso; Integrante da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa da OAB Nacional.